



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

Trago a esta Comissão Complementação de Voto para analisar as Emendas apresentadas, após a leitura do último relatório, pelos Senadores Jaques Wagner e Esperidião Amin.

Com relação às Emendas de nºs 2 a 4 – CAE, do Senador Jaques Wagner, meu voto é pelo acatamento total das alterações propostas, que são: i) evitar que se aplique taxa com resultado negativo nos contratos (artigo 406 do Código Civil); ii) revogar dispositivo do artigo 879 da CLT, de forma que a taxa referencial (TR) deixa de ser utilizada na atualização de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

créditos decorrentes de condenação, reforçando a utilização do IPCA como índice de atualização monetária; e iii) ampliar a lista das exceções detalhadas no art. 3º, para proporcionar maior clareza e segurança jurídica para uma gama de operações que hoje já estão fora do âmbito de incidência da Lei da Usura por precedentes dos Tribunais Superiores ou por previsão em leis específicas.

Com relação a Emenda nº 01, apresentada pelo Senador Esperidião Amin, meu voto é pelo acatamento parcial. Acatamos toda alteração proposta que visa definir expressamente em lei regras sobre a aplicabilidade aos créditos trabalhistas, de atualização monetária e juros de mora, de forma harmônica com o que o Projeto prevê para os créditos civis, afastando a cumulação indevida de quaisquer dessas verbas.

No entanto, rejeitamos a alteração do § 7º do art. 879 da CLT por motivos da sugestão de revogação sugerida na Emenda nº 4 – CAE, do Senador Jaques Wagner. Como destacado na Justificativa da Emenda, o novo índice de atualização, o IPCA, refletirá mais equidade e precisão na preservação do valor real dos créditos trabalhistas. Cabe destacar ainda que a TR, instituída pela Lei nº 8.177, de 1991, historicamente, demonstra não ser um índice que reflete adequadamente a inflação acumulada, tendo, em períodos críticos, apresentado variações inferiores às registradas pelo IPCA.

Além disso, para o texto ficar em harmonia com a Emenda nº 1, do Senador Esperidião Amin, alteramos também o artigo 883 da CLT.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, efetuamos inserções e supressões meramente de redação ao Substitutivo apresentado no último relatório.

Dessa forma, o voto é aprovação do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, e das Emendas apresentadas, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 6.233, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.” (NR)

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406.” (NR)

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros.” (NR)

“Art. 1.336.

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

.....” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.879-A Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá, sem cumulação com juros de mora, atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos a atualização monetária prevista no caput e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, atualização monetária e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 4º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam a concessão de crédito; ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.

Art. 5º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro.

Art. 6º Revogam-se:

I - o § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/24093.67093-44

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4345658636>